



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.948 - PE (2014/0296878-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
REPR. POR : ANARACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AFETAÇÃO DO TEMA À PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.

1 - O fato de a questão de mérito ter sido afetada a julgamento pela Primeira Seção pela sistemática do art. 543-C do CPC não obsta a pronta negativa de seguimento de recurso especial que sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, hipótese dos autos.

2 - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3 - É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Os argumentos postos no presente apelo, quanto à Súmula 7/STJ, não guardam pertinência com os fundamentos da decisão atacada, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.948 - PE (2014/0296878-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
REPR. POR : ANARACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, ao argumento de ausência de omissões no aresto recorrido e incidência da Súmula 284/STF, no tocante à alegada ofensa ao art. 461, § 4, do CPC.

O agravante sustenta ser clara a ausência de manifestação acerca do exorbitante valor arbitrado a título de **astreintes** e salienta que, *"quanto à aplicação da súmula 07/STJ, não se pode afirmar que por se tratar de análise quanto ao valor da multa há necessidade de produção de provas que caracterize o revolvimento de provas, pois houve em verdade, condenação absolutamente abusiva e excessiva, onde a total falta de razoabilidade autoriza a valoração do contexto inicial da demanda"* (fl. 331).

Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito, ante a pendência do julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.948 - PE (2014/0296878-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, saliente-se que não há como acolher o pleito da agravante pelo sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do REsp n.º 1.474.665/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, porquanto o apelo raro sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, não se havendo, pois, como adentrar o mérito.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, houve manifestação expressa acerca do ponto tido por omissa, tendo o colegiado de origem consignado, **in verbis** (fl. 251):

Já no que pertine, por sua vez, à apontada omissão do acórdão relativa ao exame e pronunciamento acerca do art. 461, § 4º, CPC, tem-se como ainda mais descabida a arguição da parte ora embargante, na medida em que, a rigor, tal dispositivo legal sequer houve deduzido nas razões recursais daquele seu Agravo Legal, cuja delimitação, consoante destacado pela referida parte naquela sua peça recursal, "c//z respeito não só à obrigação imposta (transferência e internamento do autor/embargado em UTI de hospital particular conveniado e às despesas do Estado), como também à condenação em honorários advocatícios desproporcionais à complexidade da causa" (fs. 02/03).

Portando, não restou caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, no que toca à incidência da Súmula 7 desta Corte, as razões do agravo interno, ao defenderem a redução da multa diária arbitrada na origem, mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, já que o referido óbice não foi aplicado na decisão recorrida. Assim, incidente no ponto a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296878-8

AgRg no
AREsp 614.948 / PE

Números Origem: 00008903920108170001 0002075970 00249016720128170000 0207597001 02894302
249016720128170000 2894302 289430200 289430201 8903920108170001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
REPR. POR	: ANARACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
REPR. POR	: ANARACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.